



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

# Reclamação

## 0001374-79.2020.5.09.0000

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 07/06/2020

**Valor da causa:** R\$ 5.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** SIND EMP CUL RECREAT ASSIST SOC ORIENT FORM PROF EST PR

ADVOGADO: TIAGO STAUDT WAGNER

ADVOGADO: BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES

ADVOGADO: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO

ADVOGADO: LUIZ CARLOS

**RECLAMADO:** Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

ADVOGADO: TIAGO STAUDT WAGNER

ADVOGADO: BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES

**TERCEIRO INTERESSADO:** ELIAS CORDEIRO DE ALMEIDA

**TERCEIRO INTERESSADO:** MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

**TERCEIRO INTERESSADO:** MARIA ELENA ROCHA DE FRANCA

**TERCEIRO INTERESSADO:** MARIANE DE SIQUEIRA

**TERCEIRO INTERESSADO:** MAXIMO JOSE DIAS COLARES

**TERCEIRO INTERESSADO:** MARCELLO LOCATELLI BARBATO

**TERCEIRO INTERESSADO:** DANIEL KELLER MITTELBACH

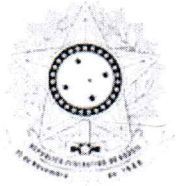
ADVOGADO: RAFAEL TEIXEIRA BEZERRA

**TERCEIRO INTERESSADO:** ANTONIO NERIS DE SOUZA

**TERCEIRO INTERESSADO:** JANIEL DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO: FERNANDO STAUDT RODRIGUEZ DE ALMEIDA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
6ª Turma  
GAB. DES. FRANCISCO ROBERTO ERMEL**

Rcl 0001374-79.2020.5.09.0000

RECLAMANTE: SIND EMP CUL RECREAT ASSIST SOC ORIENT FORM  
PROF EST PR

RECLAMADO: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Em petição de id. bf733a1 presta-se informação a respeito de boletim de ocorrência por documento falso (procuração), já que subscrita por diretoria empossada em 2018, quando a atual diretoria em exercício foi empossada em 2020.

Já a petição de id. 8758767 aduz que diante do acórdão nesses autos que cassou o acórdão nos autos ROT n. 0001161-26.2018.5.09.0006 e do RORSum n. 0000063-97.2019.5.09.002, com declaração de nulidade dos atos posteriores, a posse ocorrida em 2020 não teria efeito, voltando-se a gestão à antiga diretoria. Argumenta-se ainda que, diante dessa cassação, a atual diretoria estaria automaticamente destituída.

Novamente, em petição de id. 411b2ee, a parte autora (em nome do Sindicato) presta esclarecimentos a respeito da legitimidade da atual diretoria do SINDITEST. Aduz que diante das decisões originárias nos autos em discussão, tomou posse em 15/04/2019 a chapa 03. Porém, como as decisões foram reformadas pela 4ª Turma, houve nova posse em 02/06/2020 pela chapa 02. Asseveram que essa nova posse é nula diante da decisão nesse processo de reclamação.

Por questões de segurança jurídica e evitando-se tumultos processual e extraprocessual, necessário esclarecer que os efeitos do acórdão de id. 537d419 são processuais, sendo que sequer restou em discussão no mérito da demanda a legitimidade ou não das chapas do SINDITEST-PR.

Ademais, embora o ofício tenha sido enviado em id. 57bc548 para a 4ª Turma deste E. Tribunal, sequer restou cumprido nos autos ROT n. 0001161-26.2018.5.09.0006 e do RORSum n. 0000063-97.2019.5.09.002 nos quais

discutem-se a questão da contagem de votos e validade ou não do pleito eleitoral.

Ademais, constou expressamente no acórdão a expedição de ofício para "imediato cumprimento da determinação", ou seja, é imprescindível que ocorra o cumprimento por parte da 4ª Turma para que surta efeitos práticos. E, ademais, como será o cumprimento e eventual decisão sobre os efeitos dos fatos lá discutidos é de competência daquele órgão julgador.

Intimem-se as partes e decorrido o prazo para embargos declaratórios, venham os autos conclusos.

CURITIBA/PR, 27 de outubro de 2020.



**Francisco Roberto Ermel**

**Desembargador Relator**

